



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 11^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 16:30 HORAS (QUINTA-FEIRA), CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA.

ITEM ÚNICO

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019, (Nº 042/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 643/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019. (REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI). APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 41^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA HOJE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em
28 de novembro de 2019.**

**ÍTEM
ÚNICO**

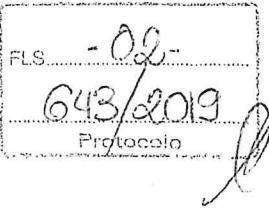


Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 643/2019



Diadema, 27 de novembro de 2019.

REDAÇÃO OFICIAL DA DIADEMA

27-11-2019 14:27 0026522

À(S) COMISSÃO(S) DE:

OF.ML. nº 042/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

28/11/19
PB
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a redução, por tempo determinado, das alíquotas previstas nas alínea “a”, item 3 e alínea “b”, ambos do inciso I e o inciso II do art. 6º da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989.

Essa colenda Casa de Leis recentemente aprovou Projeto que resultou na Lei Complementar nº 469, de 8 de novembro de 2.019, que reduziu as alíquotas do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI até 8 de maio de 2.020.

Ocorre que tem havido questionamentos sobre uma pretensa incompatibilidade das disposições da Lei Complementar nº 469, de 8 de novembro de 2.019 com o inciso I do art. 6º da Lei 999, de 27 de janeiro de 1.989, em razão do art. 1º da primeira Lei fazer menção expressa apenas ao inciso II, nada dispondo sobre o inciso I que presta tratamento diferenciado para a parte do imóvel sujeita à financiamento imobiliário.

Desta forma, para afastar definitivamente qualquer interpretação legislativa que resulte em cobrança do tributo em patamar que esvazie as razões de existir da Lei Complementar nº 469/19, impõe-se a apresentação de Projeto de Lei que esclareça as questões da incidência da redução temporária das alíquotas do ITBI.

Para isto, o presente Projeto de Lei altera a atual redação do art. 1º da Lei Complementar nº 469/19 para que a redução incida sobre o item 3 da alínea “a” do inciso I do art. 6º da Lei 999/89, sobre a alínea “b” do mesmo inciso I e, claro, mantém a incidência sobre o inciso II como atualmente consta de sua redação.

Desta forma, a parte financiada de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de qualquer imóvel continuará a ter alíquota de 0,5% (meio por cento) e a parte financiada de R\$ 50.000,01 (cinquenta e mil reais e um centavos) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) continuará a ter alíquota de 1% (um por cento), como já é a redação atual da Lei 999/89, lembrando que 1% (um por cento) é a menor alíquota da Lei Complementar 469/19. Ou seja, mantém como está na atual disposição da Lei 999/89.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS... -03-
643/2019
Protocolo
OF.ML. nº 042/2019

Gabinete do Prefeito
Porém, a parte financiada de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) terá as alíquotas reduzidas da Lei Complementar 469/19, ou seja, 1% (um por cento) para a transmissão de imóveis de valor de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), 1,25% (um inteiro e vinte cinco centésimos por cento) para imóveis com valor venal de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e somente atinge os atuais 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os imóveis de valor superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Já a alínea “b” do inciso I do art. 6º da Lei 999/89 que trata da parte não financiada e, desta forma, repete a regra geral do inciso II do mesmo artigo 6º, passará a ter o mesmo tratamento do inciso II citado, ou seja, sobre a parte não financiada, a alíquota será de 1% (um por cento) para a transmissão de imóveis de valor de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), 1,25% (um inteiro e vinte cinco centésimos por cento) para imóveis com valor venal de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os imóveis de valor superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Finalmente, permanecem as alíquotas reduzidas para a regra geral do inciso II do art. 6º da Lei 999/89, como dispunha a redação original do art. 1º da Lei Complementar 469/19.

Por fim, o artigo 3º dispõe expressamente que suas normas têm aplicação retroativa a todos os atos jurídicos praticados sob a égide da Lei Complementar nº 469/19, permitindo ratificar os atos já praticados, com fundamento no art. 106 do Código Tributário Nacional.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.
LAURO MICHELS'SOBRINHO
Prefeito Município

Excelentíssimo Senhor
Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019

FLS. 04-
643/2019
Protocolo

PROC. Nº 643/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 042, DE 27 DE NOVEMBRO 2.019

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 469, de 8 de novembro de 2.019.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Fica alterado o artigo 1º da Lei Complementar nº 469, de 8 de novembro de 2.019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As alíquotas do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, previstas na alínea “a”, item 3 e alínea “b”, ambas do inciso I e inciso II do art. 6º da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, ficam reduzidas para:

I - 1% (um por cento) sobre o valor financiado de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para transmissões de imóveis de valor de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor financiado de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para imóveis com valor de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor financiado de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavos) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para imóveis com valor superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

IV - 1% (um por cento) sobre o restante do valor não financiado e para as demais transmissões a qualquer título de imóveis de valor de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

V - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o restante do valor não financiado e para as demais transmissões a qualquer título de imóveis de valor de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

VI - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o restante do valor não financiado e para as demais transmissões a qualquer título de imóveis de valor superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

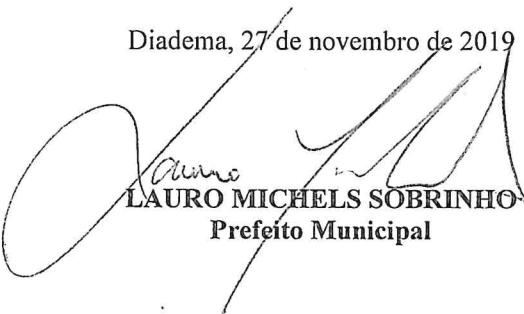
FLS. - 05 -
643/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 042, DE 27 DE NOVEMBRO 2.019

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à data da publicação da Lei Complementar nº 469, de 8 de novembro de 2.019.

Diadema, 27 de novembro de 2019


Lauro Michels Sobrinho
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 469/2019 de 08/11/2019

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 53519
 Mensagem Legislativa: 3619
 Projeto: 1519
 Decreto Regulamentador: Não consta

FLS - 06
 043/2019
 Protocolo


DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI NOS PERÍODOS QUE ESPECIFICA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Altera:

L.O. Nº 999/1989

LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2019)

(Nº 036/2019, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 09 de novembro de 2019.

DISPÕE sobre a redução de alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos- ITBI nos períodos que especifica, e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos- ITBI, prevista no inciso II do art. 6º da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, fica reduzida para:

I - 1% (um por cento) para a transmissões de imóveis de valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para imóveis com valor venal de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e;

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para imóveis com valor venal superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

§1º - A redução da alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos- ITBI de que trata o *caput* vigorará pelo período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, prorrogar o prazo do parágrafo anterior, por até igual período, mediante avaliação dos resultados.

Art. 2º A redução da alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI aplica-se para todas as escrituras públicas celebradas e que gerem lançamento do tributo até o final da vigência da presente Lei Complementar.

§ 1º Poderão gozar do benefício, aqueles que celebrarem o instrumento de transmissão do imóvel até o último dia do período de concessão do benefício, desde que recolham o tributo nos prazos dos arts. 14 e 15 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989.

§ 2º Aqueles que celebrarem ou emitirem o instrumento de transmissão do imóvel antes do início da vigência da presente Lei Complementar deverão solicitar a emissão da guia de recolhimento do imposto até o último dia de vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º A redução de alíquota prevista no artigo 1º desta Lei Complementar não gera direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente à vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º Decorrido o prazo de vigência desta Lei Complementar, todos os fatos geradores do tributo não recolhidos nos prazos dos art. 14 e 15 da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989 estarão sujeitos às alíquotas do art. 6º do mesmo diploma legal.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 08 de novembro de 2019.



(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019 - PROCESSO Nº 643/2019 (Nº 042/2019, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 469, de 08 de novembro de 2019.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, fica alterado o artigo 1º da Lei Complementar nº 469, de 08 de novembro de 2019, a fim de que a redução incida sobre o item 3 da alínea “a” do inciso I do art. 6º da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989, sobre a alínea “b” do mesmo inciso I, e, mantém a incidência sobre o inciso II.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, “[...] tem havido questionamentos sobre uma pretensa incompatibilidade das disposições da Lei Complementar nº 469, de 8 de novembro de 2.019 com o inciso I do art. 6º da lei 999, de 27 de janeiro de 1.989, em razão do art. 1º da primeira Lei fazer menção expressa apenas ao inciso II, nada dispondo sobre o inciso I que presta tratamento diferenciado para a parte do imóvel sujeita à financiamento imobiliário. Desta forma, para afastar definitivamente qualquer interpretação legislativa que resulte em cobrança do tributo em patamar que esvazie as razões de existir da Lei Complementar nº 469/19, impõe-se a apresentação de Projeto de Lei que esclareça as questões da incidência da redução temporária das alíquotas do ITBI”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar respalda-se no artigo 13, inciso I, item 2, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local bem como instituição e arrecadação de tributos de sua competência.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 28 de novembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 019/2019

PROCESSO N° 643/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 469/2019.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 042/2019 na Origem, protocolizado nesta Câmara Legislativa no dia 27 de novembro de 2019, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 469, de 08 de novembro de 2019, que versa sobre redução, por tempo determinado, da alíquota do ITBI.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 469, de 08 de novembro de 2019, que versa sobre redução, por tempo determinado, da alíquota do ITBI prevista no artigo 6º da Lei Municipal nº 999, de 27 de janeiro de 1989.

Em Ofício, o Exmo. Chefe do Executivo esclarece que a alteração tem por objetivo evitar a possibilidade de interpretar-se equivocadamente o disposto na Lei acima mencionada.

Explica o Exmo. Chefe do Executivo que tem havido questionamentos sobre uma possível incompatibilidade das disposições da lei Complementar nº 469/2019 e o inciso I do artigo 6º da Lei Complementar nº 999/1989, em razão do artigo 1º da primeira fazer menção expressa apenas ao inciso II, nada dispondo sobre o inciso I que presta tratamento diferenciado para a parte do imóvel sujeita a financiamento.

Releva notar que a presente propositura não veio acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia pretendida, conforme exige o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a aludida estimativa acompanhou a propositura que deu origem à Lei Complementar nº 469/2019.

Com o intuito de recordar, a referida estimativa previa que a renúncia de receita de ITBI seria algo da ordem de R\$ 7.251.608,51 que se espera que não importe em queda da receita no período de vigência da Lei Complementar nº 469/2019, tendo em vista que com a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

adesão de apenas 18% dos compromissários compradores já cadastrados o Município auferiria uma receita de cerca de R\$ 7.308.109,44.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura em apreço está a merecer o apoio deste Relator.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, vez que para a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

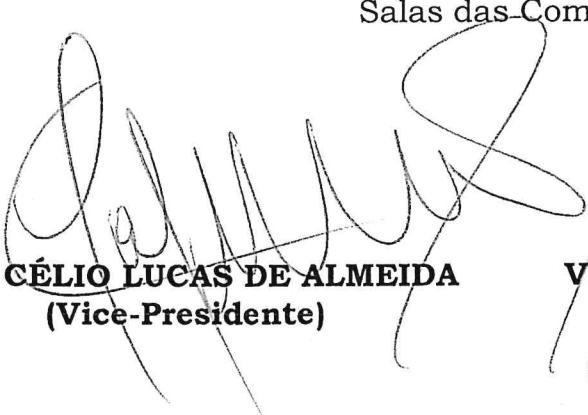
Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 019/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 019/2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 042/2019 na Origem, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 469, de 08 de novembro de 2019, que versa sobre redução, por tempo determinado, da alíquota do ITBI.

Salas das Comissões, data supra.


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)